



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADORLEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042991-57.2013.815.2001

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO

APELANTE : Município de João Pessoa, representado por seu Procurador
Adelmar Azevedo Régis

APELADO : Bompreço Supermercados do Nordeste S/A

ADVOGADO : André Gonçalves de Arruda

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara dos Executivos Fiscais da Capital

JUIZ : Inácio Jário Q. de Albuquerque

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA IMPOSTA PELO PROCON. LEI MUNICIPAL Nº 1.589/2002. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA DE EMPACOTADOR EM SUPERMERCADO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E TRABALHISTA. ARTIGO 22, I, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO PLENÁRIO DO TJPB. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ACERTO A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

- Inexistindo dúvida que a Lei Municipal nº 1.589/2002, ao dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de empacotadores em supermercados, invadiu, frontalmente, norma constitucional de competência legislativa, a qual atribui privativamente à União a competência para legislar sobre direitos civil e do trabalho, imperiosa decretação de nulidade da CDA viciada no que tange à constituição do crédito tributário objeto da execução fiscal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 152.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de João Pessoa, inconformado com a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução movidos pelo Bompreço Supermercados do Nordeste S/A, na qual o Magistrado da 2ª Vara dos Executivos Fiscais julgou procedente o pedido para, reconhecendo a ilegalidade da CDA nº 2012/235715, extinguir com resolução do mérito a Execução Fiscal nº 0029724-18.2013.815.2001.

Em suas razões recursais, o Apelante, em linhas gerais, sustentou a constitucionalidade da Lei Municipal nº 1.589/2002 que serviu de base para o auto de infração lavrado pelo PROCON. Disse que a referida norma continua vigente, não interfere na seara trabalhista, mas apenas regulamenta interesse local ao estabelecer a obrigatoriedade de “empacotadores” nos estabelecimentos da Capital, de modo que a multa aplicada e a conseguinte CDA possuem higidez a ponto de autorizar a Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Municipal. Por fim, pugnou pela redução dos honorários advocatícios fixados na sentença (fls. 71/74).

Contrarrazões às fls. 76/87.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 94/95).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que todo o debate girou em torno da legitimidade da conduta do Procon Municipal que, com fulcro no art. 1º, da Lei nº 1.589/2002, torna obrigatória, no âmbito do Município de João Pessoa, a contratação, por parte de supermercados e estabelecimentos afins, de empregados com a função específica de empacotar as mercadorias adquiridas pelos clientes, aplicou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 1º – Ficam os supermercados e demais estabelecimentos similares obrigados a embrulhar, ensacar ou colocar em sacolas as compras dos consumidores. § 1º - O material utilizado nesse serviço atenderá às normas de higiene e será fornecido, gratuitamente, de acordo com as determinações legais. §

2º – O serviço será realizado por funcionários designados para trabalhar junto aos caixas, em número suficiente para garantir ao consumidor um atendimento mais rápido e de melhor qualidade.

Nessa senda, em que pesem as alegações do Recorrente, impende salientar que a resolução da demanda, tal como decidida pelo Juízo “a quo”, tem como fundamento a inconstitucionalidade da legislação supracitada, especialmente, porque tratou de questões atinentes ao direito do trabalho e ao consumidor, dispondo assim sobre matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, do CF:

Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Ressalte-se, que o Supremo Tribunal Federal, em algumas oportunidades, firmou o entendimento acerca da incompetência legislativa dos Municípios para tratar da matéria. Leia-se:

“O presente recurso extraordinário foi interposto contra decisão, que, proferida em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade (CF, art. 125, § 2º), pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça local, acha-se consubstanciada em acórdão assim do (fls. 126): AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.É inconstitucional artigo de Lei Municipal que estabelece, aos supermercados, hipermercados ou similares, a obrigatoriedade de haver, para cada máquina registradora em operação, um funcionário encarregado da prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem dos produtos adquiridos pelos clientes. Violação da competência privativa da União, para legislar sobre direito do trabalho, além de afronta aos princípios da livre iniciativa e de livre concorrência. Incidência dos arts. 22, I e 170, da Constituição Federal, em combinação com os arts. 8º e 157, V, da Constituição Estadual. Ação Julgada procedente. Votos vencidos. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE. A parte recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, sustentou que o Tribunal a quo teria transgredido os preceitos inscritos nos artigos 22, inciso I, 30 e 170, IV e parágrafo único, todos da Constituição da República. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. SANDRA CUREAU, ao opinar pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário em questão (fls. 196/200), formulou parecer assim ementado (fls. 196): RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA. I. LEI LOCAL QUE DISPÕE ACERCA DA

OBRIGATORIEDADE DE SUPERMERCADOS E CONGÊNERES PRESTAREM SERVIÇOS DE ACONDICIONAMENTO E EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS, COMERCIALIZADOS NOS MESMOS, BEM COMO PREVÊ A CONTRATAÇÃO DE PESSOAS PARA 4 Apelação Cível nº 0041729-72.2013.815.2001 REALIZAREM SOBREDITO SERVIÇO. II. VIOLAÇÃO AO ART. 22, I, DA CF, QUE DETERMINA COMPETIR PRIVATIVAMENTE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE DIREITO COMERCIAL E DO TRABALHO. III. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. IV. PRECEDENTES. V.PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.Entendo assistir plena razão à douta Procuradoria Geral da República, cujo parecer evidencia que o acórdão ora questionado dissente do entendimento que o Supremo Tribunal Federal firmou no exame de controvérsia idêntica à debatida nesta sede recursal.Issso significa, portanto, que a pretensão recursal ora deduzida revela-se plenamente acolhível, considerada a diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal consagrou na apreciação do litígio em debate (RTJ 141/80, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI RTJ 150/726- 727, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).Cabe observar, finalmente, tratando-se da hipótese prevista no art. 125, § 2º, da Constituição da República, que o provimento e o improvimento de recursos extraordinários interpostos contra acórdãos proferidos por Tribunais de Justiça em sede de fiscalização normativa abstrata têm sido veiculados em decisões monocráticas emanadas dos Ministros Relatores da causa no Supremo Tribunal Federal, desde que, tal como sucede na espécie, o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalecente no âmbito deste Tribunal (RE 243.975/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 334.868-AgR/RJ, Rel. Min. CARLOS BRITTO RE 336.267/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO RE 353.350-AgR/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO RE 369.425/RS, Rel. Min.MOREIRA ALVES RE 371.887/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA RE 396.541/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 415.517/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO RE 421.271-AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES RE 444.565/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 461.217/SC, Rel. Min.EROS GRAU RE 501.913/MG, Rel. Min. MENEZES DIREITO RE 592.477/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI RE 601.206/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).Sendo assim, e pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A).Publique-se.Brasília, 11 de novembro de 2009.Ministro CELSO DE MELLO Relator (STF - RE: 470928 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 11/11/2009, Data de Publicação: DJe-021 DIVULG 03/02/2010 PUBLIC 04/02/2010).(Negritei).

Nessa mesma toada, vale alertar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral sobre a questão no ARE nº 642.202/

RG/RS, entendendo que o tema versado é relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, além de ultrapassar os interesses subjetivos da causa.

Portanto, como se vê, foi dada eficácia vinculativa ao caso, estando a questão, pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, situação que se verifica dos julgados que se seguiram no âmbito do próprio Tribunal de Justiça da Paraíba:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 1.589/02 DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. SUPERMERCADOS. CONTRATAÇÃO/DESIGNAÇÃO DE EMPREGADOS PARA EMBRULHAR MERCADORIAS ADQUIRIDAS PELOS CLIENTES. DIREITO COMERCIAL E DO TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PARECERES DAS SUBPROCURADORIAS-GERAIS DA REPÚBLICA E DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. VÍCIO FORMAL ORGÂNICO. NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Arguição de inconstitucionalidade de norma estadual que obriga as organizações de supermercados e congêneres a manterem pelo menos um funcionário, por cada máquina registradora, cuja atribuição seja o acondicionamento de compras ali efetuadas Lei n. 1.914-91, do Rio de Janeiro. Relevância da fundamentação do pedido, deduzida perante os artigos 22 I e parágrafo único e 24 parágrafo 3. da Constituição Federal Perigo da demora caracterizado pelo elevado montante da multa estipulada para caso de descumprimento da obrigação. ADI 669 MC, Relatora Min. OCTA 10 GALLOTTI. Tribunal Pleno, julgado em 20/03/1992, DJ 29-05-1992 PP-07834 EME VOL- 01663-02 PP-00307 RTJ VOL-00141-01 PP-00080 Ao i por que os supermercados situados em seu território contratem/designem funcionários para empacotar as mercadorias adquiridas pelos clientes, o Município de João Pessoa invade a competência legislativa da União, pois se trata e matéria atinente aos direitos trabalhistas. (TJPB - ACÓRDÃO 20020110007016002, CAMARA CIVEL, Rel. José Ricardo Porto, 15-08- 2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - Apelação cível - Embargos à execução fiscal - Supermercados - Lei Municipal nº 1.589/02 - Contratação de empregados para embrulhar mercadorias adquiridas pelos clientes - Sentença procedente - Irresignação do ente público - Inconstitucionalidade de Lei Municipal - Precedentes do STF - Manutenção da Sentença - Seguimento negado. - Sendo a Lei Municipal nº 1589/2002 dotada de

inconstitucionalidade, verifica-se a ilegalidade no que tange à constituição do crédito tributário objeto da execução fiscal. - "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, "caput", do CPC) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00417297220138152001, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 15-07-2015)

RECURSO OFICIAL E APELO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA IMPOSTA PELO PROCON MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL N. 1.589/2002. OBRIGATÓRIA CONTRATAÇÃO DE EMPACOTADOR EM SUPERMERCADO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E TRABALHISTA. ARTIGO 22, I, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DESTA CORTE. DISPENSA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 481, DO CPC. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC E SÚMULA 253, STJ. SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS. - Conforme art. 22, I, da Carta Magna, "Compete privativamente à União legislar sobre: direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho". Em razão disso, decidiu o Pleno do TJPB que, ao editar a Lei Municipal n. 1.589/2002, a qual determina que os supermercados situados em seu território contratem/designem funcionários para empacotar as mercadorias adquiridas pelos clientes, o Município de João Pessoa invade a competência legislativa da União, pois se trata e matéria atinente aos direitos trabalhistas"1. - De acordo com o parágrafo único do artigo 481, do CPC, "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão", de forma que se legitima, inclusive, na espécie, o julgamento monocrático dos recursos, por ocasião do artigo 557, caput, do CPC, bem como da Súmula n. 253, do Colendo STJ. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00417270520138152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 27-07-2015)

Dessa forma, inexistente dúvida que a Lei Municipal nº 1.589/2002, ao dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de empacotadores em supermercados, invadiu, frontalmente, norma constitucional de competência legislativa, que atribui privativamente à União a competência para legislar sobre direitos civil e do trabalho.

Assim, sendo a Lei Municipal nº 1589/2002 dotada de inconstitucionalidade, verifica-se a ilegalidade no que tange à constituição do crédito tributário objeto da execução fiscal.

Quanto ao pedido de redução dos honorários advocatícios, tenho que melhor sorte assiste ao Insurreto.

Como se sabe, a teor do artigo 20, § 4º, do CPC, tais verbas serão fixadas consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas da alíneas a, b e c do § 3º, desse mesmo artigo.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

Nesse sentido, em que pese a alegação de baixa complexidade da causa, entendo que o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) fixados na sentença remunera de forma digna o trabalho exercido pelo Advogado do Recorrido.

Por tais razões, **DESPROVEJO** a Apelação Cível interposta pelo Município de João Pessoa.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluizio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), a Excelentíssima

Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Senhor Doutor **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Alcides Orlando de Moura Jansen**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator